FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR LEGISLATIVO — APOSENTADORIA

— Interpretação do Art. 108 § 1.º da Constituição de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 7.571-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 892-H, de 13 de outubro de 1969. "Aprovamos. Em 14 de outubro de 1969." (Assinado Decreto-lei n.º 962, de 13 de outubro de 1969).

PARECER N.º H-892

1. MANOEL ALVES MENDES JÚNIOR foi aposentado no cargo de assessor para assuntos legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com fundamento nos artigos 108, § 1.º e 139, parágrafo único, da Constituição, combinados com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e com o artigo 11, § 2.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, por contar 30 (trinta) anos de serviço.

2. Encaminhado o processo ao Colendo Tribunal de Contas da União, para o devido registro do ato, decidiu a Egrégia Côrte por sua ilegalidade, acolhendo parecer da Procuradoria que entendeu estar a Lei Delegada n.º 9, de 1962, em desacôrdo com o § 2.º do artigo 100 da Constituição Federal que só permite a redução de limite de idade e de tempo de serviço para aposentadoria, quando a lei ordinária o faça por fôrça de *natureza* especial do serviço.

3. Retornando os autos ao DASP, êste, consoante Exposição de Motivos n.º 562-69, de 26 de setembro de 1969, expressa opinião em contrário, alegando o seguinte:

"Assim é porque, ao invés do que pressupõe o Parecer emitido sôbre a questão do Tribunal de Contas, o limite de 30 anos de serviço para aposentadoria voluntária do servidor a que se refere êste processo, como dos Magistrados, dos membros do Ministério Público Federal e dos membros do Serviço Jurídico da União não decorre de lei ordinária qualquer que se condicione ao aludido § 2.º do artigo 100 da Carta Magna, ou seja ao necessário atendimento da natureza especial do serviço, mas sim de mandamento diverso e especial da própria Constituição — o artigo 139, parágrafo único, combinado com o artigo 108, § 1.º.

Não há, pois, como reconhecer-se a pretendida ilegalidade do ato de aposentadoria em questão, visto que é na própria Lei Maior que se encontra o suporte dêsse ato. Com efeito, ao determinar que as condições de aposentadoria dos Magistrados sejam observadas também em relação aos Membros do Ministério Público Federal e, por via de conseqüência, aos que lhes são equiparados em direitos e vantagens não financeiras, a norma constitucional do artigo 139, parágrafo único, o faz sem qualquer vinculação com aquela outra regra contida no artigo 100, § 2.º, da Carta Magna.

Se, *ad argumentandum*, fôsse admissível condicionar a validade de um mandamento específico da Constituição à sua compatibilidade com outra norma, geral, do mesmo diploma, também não poderia o Egrégio Tribunal de Contas — como tem feito declaradamente — aplicar o disposto no artigo 108, §, da Lei Maior aos Membros do Serviço Jurídico da União e de Autarquias e aos

próprios membros do Ministério Público Federal, porque não executam êstes, evidentemente — servidores que são do Executivo — serviço da mesma *natureza especial* do peculiarmente inerente à Magistratura.

Em suma, a interpretação do Tribunal de Contas não pode ser acolhida porque, *data venia*, isso importaria em fazer letra morta mandamento específico da Constituição conjugado com a Lei ordinária, ao invés do que pressupõe aquêle parecer motivador da decisão preferida pela Egrégia Côrte de Contas no caso."

4. Em seguida, o ilustre Diretor-Geral do DASP sugere a assinatura de Decreto-lei (minuta anexa) aprovando a referida aposentadoria, tendo em vista a orientação desta Consultoria Geral sôbre o assunto (parecer número 765-H), bem como a competência legislativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, durante o recesso parlamentar.

5. Parece-me correto o pronunciamento do DASP a respeito da matéria. Desde que reconhecida a equiparação daqueles cargos, em *direitos* e *vantagens*, tão-sòmente, porque revogada a igualdade em têrmos pecuniários (Lei n.º 4.345, de 1964 — art. 4.º), não é possível negar-lhe o benefício em aprêço.

6. A vantagem que ora se discute — aposentadoria aos trinta anos — não advém, como se quer fazer crer, de lei especial que tenha reduzido o tempo de serviço para tal finalidade, mas da própria disposição constitucional que a reduziu (§ 1.º do art. 108), cuja aplicação se faz por fôrça da regra contida no § 1.º do art. 40 da Lei Delegada n.º 9, de 1962, combinada com o parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.069, de 1962, que estabeleceu norma de equiparação em direitos e vantagens (não financeiras), ainda em vigor.

7. Assim sendo, não vejo, também, qualquer violação do § 2.º do art. 100 da vigente Constituição Federal.

8. Quanto ao modo de se proceder em casos que tais êste Órgão já teve oportunidade de se manifestar sôbre a hipótese, conforme orientação firmada ao parecer número 765-H, *in Diário Oficial* de 7-1-69 aludido na Exposição do DASP, e sôbre o qual se fundamenta para propor a medida.

9. Nestas condições, ante o exposto, sou pelo acolhimento da sugestão do DASP.

Sub censura

Brasília, 13 de outubro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa* Consultor-Geral da República.